

**DECRETO Nº 3.860, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

***DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUALIFICADAS EXTRAORDINÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, NO PERÍODO DE 18 DE MARÇO DE 2021 A 31 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no XIV, art. 71, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** O presente decreto trata de novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em âmbito municipal decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** Este Decreto não afasta as medidas adotadas em atos específicos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Saúde, anteriormente ou posteriormente, a publicação do presente ato.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de pessoas jurídicas e físicas que desempenhem atividade econômica incluindo, mas não se limitando a atividades comerciais e a prestação de serviços deverão intensificar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos colaboradores, além de estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente, a fim de minimizar o risco de transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 3º** Ficam adotadas, no período de 18 de março de 2021 a 31 de março de 2021, as seguintes medidas:

- I. Fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos semelhantes de segunda a sábado até as 21:00 (vinte e uma) horas, desde que observado o limite de pessoas dentro do local.
  - a) Após as 21:00 (vinte e uma) horas somente poderá haver atendimento através de serviço de entrega (delivery), sendo limitado até as 22:00 (vinte e duas) horas;
  - b) Fica vedada a possibilidade de realização de eventos musicais ao vivo nos estabelecimentos tratados no presente inciso, bem como o uso de som alto.
- II. Fica expressamente proibido o funcionamento de "*casas de shows*" e empreendimentos semelhantes, clubes, piscinas e áreas de lazer, bem como, a

- realização de casamentos, festas e eventos esportivos.
- III. Os supermercados, mercados, mercearias, padarias, comércio de hortifrutigranjeiros e farmácias poderão funcionar, de segunda à quinta, até as 18:00 (dezoito) horas, sendo permitida a prorrogação do horário de funcionamento até às 20:00 (vinte) horas, às sextas.
- a) Aos sábados os estabelecimentos poderão funcionar até as 16:00 (dezesesseis) horas;
- b) Aos domingos fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos acima mencionados, exceto padarias, que poderão funcionar até as 10:00 (dez) horas, e farmácias de plantão.
- IV. Academias poderão funcionar até as 22:00 (vinte e duas) horas, com restrição de 5 (cinco) pessoas por hora, em horários pré-estabelecidos, com atividades físicas individualizados, desde que respeitadas as medidas sanitárias e as de distanciamento social.
- V. Os salões de beleza e barbearias só poderão funcionar mediante agendamento, sendo vedada a permanência de clientes sem horário agendado.
- VI. Ao comércio em geral, com exceção dos já tratados nos incisos anteriores, é permitido o funcionamento no horário de 7:00 (sete) horas as 17:00 (dezesete) horas, de segunda-feira a sexta-feira, desde que respeitada a quantidade máxima de clientes atendidos simultaneamente, em conformidade com o tamanho do empreendimento e utilização obrigatória de máscara e álcool em gel para atendentes e clientes.
- a) Aos sábados os estabelecimentos mencionados poderão funcionar até as 12:00 (doze) horas;
- b) Aos domingos fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos.
- VII. Fica permitido o funcionamento de igrejas e templos religiosos, desde que respeitadas as medidas sanitárias e as de distanciamento social, sendo recomendado que transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.
- VIII. Fica proibido aos cidadãos a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de



futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes.

- IX. Fica proibida a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais abordados no artigo anterior deverão afixar cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre etiquetas respiratórias, uso de máscaras e álcool em gel, bem como as regras de distanciamento social e utilização de máscaras, sendo condicionado o seu funcionamento à correta aplicação destas medidas de prevenção.

**Art. 4º** Os supermercados e estabelecimentos congêneres deverão, além de limitar a entrada e circulação de clientes dentro de seus estabelecimentos, realizar o controle de entrada, na proporção 1:3, ou seja, para atender um público de até 100 (cem) pessoas o estabelecimento deve ter ambiente com capacidade para, ao menos, 300 (trezentas) pessoas.

**Art. 5º** O Município atuará na fiscalização das medidas estabelecidas neste decreto, bem como auxiliará a organização de possíveis filas em áreas externas de supermercados, lotéricas e farmácias.

**Parágrafo único.** Para a organização de possíveis filas em áreas externas as Secretárias do Município cederão estagiários.

**Art. 6º** O descumprimento das medidas previstas no presente Decreto poderá ensejar a aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas cabíveis.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa poderá ser dobrada.

**Art. 7º** Ficam suspensos o atendimento ao público nos órgãos da Administração Pública Municipal, exceto CRAS e CREAS, bem como o atendimento básico e de urgência médica nos pronto-atendimentos e unidades básicas de saúde.



**Parágrafo único.** Nos demais órgãos da Administração Pública Municipal o expediente será interno.

**Art. 8º** Ficam suspensas as aulas presenciais na Rede Pública Municipal de Ensino, sendo dada a continuidade das atividades/aulas de maneira remota, na forma do estabelecido pelos Decretos Municipais nº. 3.692, de 25 de novembro de 2020 e nº. 3.815, de 01 de fevereiro de 2021.

**Parágrafo único.** Os professores exercerão suas atividades de maneira remota.

**Art. 9º** Durante o período de vigência do presente decreto a Feira Municipal será realizada no Centro de Eventos Joaquim Pinto Filho - SANFONÃO, respeitando as medidas sanitárias. No referido período, será permitido aos produtores a venda de produtos já embalados, de modo a evitar o manuseio destes por diversas pessoas, sendo obrigatória a identificação do peso do produto.

**Art. 10º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 18 de março de 2021 até 31 de março de 2021.

Registre-se e publique-se.

Conceição do Castelo - ES, 17 de março de 2021.

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito de Conceição do Castelo - ES